



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17546.000720/2007-95
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2402-005.376 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria Grupo Econômico
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MONALISA PEREIRA LOPES NOGUEIRA - ME (SUCESSORA DE ROSAMARIA MACIEL RODRIGUES ME)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/01/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Verificado no acórdão embargado omissão com relação ao recurso voluntário interposto por responsável solidário, cabe a retificação dos termos da ementa, da fundamentação e do dispositivo do recurso voluntário, de modo que seja refletido apropriadamente o entendimento firmado, sem feitos infringentes.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

Ronnie Soares Anderson - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Em sessão plenária realizada em 03 de dezembro de 2014, a 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou Recurso Voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2402-004.464 (fls. 369/377), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/01/2005

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

A eventual caracterização do grupo econômico em relação a outras empresas não faz presumir que todas de um grupo familiar pertençam ao mesmo grupo econômico. A fiscalização tem o ônus de demonstrar a relação de direção, controle ou administração, direta ou indiretamente, de outra empresa sobre aquela que tenha praticado os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido

O dispositivo do acórdão recebeu a redação abaixo transcrita:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário por vício material no lançamento..

O processo foi encaminhado para ciência do acórdão por parte da Fazenda Nacional em 03/02/2015, a qual interpôs embargos tempestivamente em 4/3/2015, manifestando inconformidade relativamente ao aresto, o qual teria incorrido em contradição e omissão (fls. 378/381).

Mediante Informação em Embargos datada de 27/11/2015, foi rejeitada a arguição de contradição, porém admitida a apreciação da omissão objetivamente apontada (fls. 384/386).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

A PGFN salienta que foram interpostos dois recursos voluntários, o da contribuinte e o da empresa André Luiz Nogueira Jr. - ME, sendo que este não foi analisado, tanto é assim que a conclusão faz menção ao provimento de apenas 1 (um) recurso voluntário, bem como a ementa.

Com efeito, a empresa André Luiz Nogueira Jr. - ME interpôs recurso voluntário (fls. 357/360), visando a exclusão de sua responsabilidade quanto ao discutido no lançamento fiscal. A decisão, contudo, menciona tal recurso apenas no relatório, não constando, seja da fundamentação, seja do dispositivo ou ementa, qualquer apreciação dessa irresignação.

Não obstante, é compreensível a omissão verificada.

Necessário explicar, de início, que o processo trata de lançamento de diferenças de contribuições, não declaradas em GFIP, relativas à empresa Rosa Maria Maciel Rodrigues - ME, que, na auditoria fiscal, foi considerada sucedida pela contribuinte, em face da qual foi realizada a autuação.

A fiscalização atribuiu responsabilidade solidária sobre os valores decorrentes dos lançamentos realizados, visto que entendeu presentes motivos suficientes para caracterizar a existência de um grupo econômico de fato, formado pelas empresas Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda., Frigosef Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda. (também considerado sucessor d Frigorífico Mantiqueira Ltda.), André Luiz Nogueira Junior – ME, Tania Pereira Lopes – ME e Monalisa Pereira Lopes Nogueira ME (também considerada sucessora da firma individual Rosa Maria Maciel Rodrigues).

Já a decisão embargada, considerando as provas carreadas nos autos, entendeu não estar comprovada a formação de grupo econômico, acordando em "dar provimento ao recurso voluntário por vício material no lançamento".

Efetivamente, não foi especificado a qual recurso foi dado provimento, porém não são necessárias maiores digressões para se concluir que, restando insubsistente o lançamento veiculado no processo, inexistente crédito tributário em razão do qual se possa imputar uma relação de responsabilidade.

Com efeito, há sim, uma relação de prejudicialidade entre o crédito tributário e a sujeição passiva, seja do contribuinte ou do responsável. Sem crédito, não há responsabilidade.

A consequência é que, ainda que não pelas razões eventualmente levantadas pelo sujeito passivo solidário, o recurso por ele interposto resta provido, com o cancelamento da exigência fiscal bem como do liame de responsabilidade.

Por conseguinte, verifica-se omissão na redação do Acórdão de Recurso Voluntário em questão, a qual deve ser corrigida por meio da prolação de um novo acórdão, de modo a que conste:

1. Na ementa, no lugar de "Recurso Voluntário Provido", "Recursos Voluntários Providos".

2. Após a frase "Assim, entendo que não houve a formação do grupo econômico", fl. 329 (numeração do e-processo) a seguinte redação:

Restando insubsistente o lançamento veiculado no processo, inexistente crédito tributário em razão do qual se possa imputar uma relação de responsabilidade, considerando a relação de prejudicialidade havida entre o crédito tributário e a sujeição passiva, seja do contribuinte, seja do responsável. Sem crédito, não há falar em responsabilidade.

A consequência é que, ainda que não pelas razões eventualmente levantadas pelo sujeito passivo solidário, o recurso por ele interposto resta provido, com o cancelamento da exigência fiscal.

3. Que conste, no lugar da frase "Por tudo, voto pelo provimento ao recurso", "Por tudo, voto pelo provimento aos recursos".

4. No dispositivo, a seguinte redação:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos voluntários por vício material no lançamento".

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos deste voto.

Ronnie Soares Anderson.